

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.977, de 2016

(Apensados: Projetos de Lei nº 5.150/2016, 5.479/2016, 7.419/2017, 7.709/2017)

Altera a Lei nº 11.648, de 31 março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Fábio Cruz Mitidieri

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 4.977, de 2016**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alterar a Lei nº 11.648, de 31 março de 2008 (que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e dá outras providências), para estabelecer que os sindicatos, federações e confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o artigo 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

A redação proposta pelo PL 4.977, de 2016, é idêntica à que constava no artigo 6º do projeto que originou a Lei nº 11.648, de 2008. Entretanto este artigo foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de inconstitucionalidade em face do inciso I do artigo 8º da Constituição Federal, que veda a interferência e a intervenção do Poder Público na organização sindical.

A justificação do projeto destaca que não há tal inconstitucionalidade, considerando que a própria Constituição, em seus artigos 70 e 71, determina que qualquer pessoa pública ou privada que gerencie dinheiro público deverá prestar contas e o cumprimento deste dever não ofende a autonomia sindical. Ressalta ainda que a autonomia sindical não pode ser utilizada como “blindagem” à fiscalização.

Tramitam **apensadas ao PL 4.977, de 2016**, as proposições a seguir descritas.

O **Projeto de Lei nº 5.150, de 2016**, de autoria do Deputado Delegado Waldir, como o PL 4.977, de 2016, propõe a inserção do artigo 6º na Lei nº 11.648, de 2008, tendo em seu caput a mesma redação do dispositivo vetado. Além disso, acrescenta-lhe três parágrafos:

- o **§ 1º** especifica a forma de apresentação da prestação de contas;

- o **§ 2º** estabelece que constitui ato de improbidade administrativa sindical a prática de qualquer ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429, de 1992, envolvendo recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas ou quaisquer outros recursos públicos que porventura venham as entidades sindicais a receber;

- o **§ 3º** dispõe sobre a atribuição do Ministério Público do Trabalho de promover o inquérito civil e as ações cabíveis para a defesa do patrimônio público e social, da probidade e da legalidade administrativas, quando a responsabilidade for decorrente de ato de improbidade administrativa sindical.

O **Projeto de Lei nº 5.479, de 2016**, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe o acréscimo de dois artigos à CLT, a fim de determinar que as entidades sindicais deverão divulgar a prestação de contas anual em seu sítio na internet ou em jornais de grande circulação, sob pena de multa no valor de 10 mil reais, elevado ao dobro em caso de reincidência (art. 593-A) e que deverão prestar contas ao TCU (art. 593-B).

O **Projeto de Lei nº 7.419, de 2017**, de autoria do Deputado Adérmis Marini, dispõe sobre a obrigatoriedade de as entidades sindicais prestarem contas da aplicação dos recursos da contribuição sindical, estabelecendo regras sobre a forma da prestação de contas e determinando que o Ministério do Trabalho deverá publicar em seu site as prestações de contas recebidas e a relação dos sindicatos inadimplentes quanto a tal obrigação. Além disso, propõe alterações à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011), para dispor sobre a sujeição de entidades privadas que recebam recursos públicos a essa lei.

O **Projeto de Lei nº 7.709, de 2017**, de autoria do Deputado Sandro Alex, dispõe sobre a sujeição das entidades privadas à Lei de Acesso à Informação. Além disso, estabelece inúmeras regras sobre as informações que as entidades sindicais devem manter em seus sítios oficiais – número de funcionários; remuneração mensal do Presidente, dos diretores, dos funcionários e demais membros; quantidade total e características dos imóveis e veículos de propriedade dos sindicatos, bem como os valores gastos com manutenções dos referidos bens; valor total das despesas mensais e anuais dos últimos cinco anos do sindicato; valor arrecadado mensalmente e anualmente dos associados, dos sindicalizados e dos que não são sindicalizados a título de contribuição sindical obrigatória e de outras contribuições; valor arrecadado mensalmente com convênios médicos, odontológicos e de serviços; número de ações trabalhistas propostas em favor de seus sindicalizados nos últimos cinco anos e os valores em honorários repassados aos escritórios advocatícios contratados pelo sindicato; cópias dos contratos firmados com empresas terceirizadas que prestem algum tipo de serviço para o sindicato.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Recebidas na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No mérito, as proposições analisadas, de maneira geral, convergem ao instituir medidas que promovem o dever e a responsabilidade das entidades sindicais quanto à transparência e à probidade na administração dos recursos públicos que recebem. Sem ofender a autonomia das entidades sindicais (art. 8º, I, da Constituição), concretizam o dever constitucional de prestação de contas sobre a utilização, a arrecadação, a guarda, o gerenciamento ou a administração de recursos públicos (art. 70, parágrafo único, da Constituição).

Ressalvamos apenas alguns pontos das propostas analisadas: a obrigação de divulgação da prestação de contas em seu sítio na *internet* ou em jornal de grande circulação sob pena de multa no valor de 10 mil reais, elevado ao dobro em caso de reincidência (PL nº 5.479/2016) e as rígidas regras sobre as informações que as entidades sindicais devem manter em seus sítios oficiais (PL 7.709/2017) podem ser consideradas excessivas e prejudiciais à autonomia sindical, razão pela qual não as incluímos no Substitutivo que ora apresentamos.

Observamos, ainda, a necessidade de alguns ajustes redacionais, por razões de ordem técnica.

Assim, com o objetivo de unificar as propostas apresentadas e realizar os aprimoramentos pertinentes, apresentamos Substitutivo que abrange as elogiáveis ideias trazidas pelos ilustres Deputados Alberto Fraga, Delegado Waldir, Rogério Peninha Mendonça, Adérmis Marini e Sandro Alex.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº **4.977, de 2016**, do Projeto de Lei nº **5.150, de 2016**, do Projeto de Lei nº **5.479, de 2016**, do Projeto de Lei nº **7.419, de 2017** e do Projeto de Lei nº **7.709, de 2017, na forma do Substitutivo** que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.977/2016, 5.150/2016, 5.479/2016, 7.419/2017 e 7.709/2017

Acrescenta o art. 593-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer a obrigatoriedade de as entidades sindicais prestarem contas sobre a aplicação dos recursos das contribuições de interesse das categorias econômicas e profissionais, bem como de outros recursos públicos que venham a receber, e para dispor sobre a responsabilização por ato de improbidade administrativa sindical; e altera dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer como as entidades privadas darão publicidade às informações relativas à aplicação de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 593-A:

“Art. 593-A. As entidades sindicais são obrigadas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, a prestarem anualmente contas sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, as entidades sindicais deverão segregar contabilmente, na forma do regulamento, as receitas e as despesas decorrentes dos recursos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º As prestações de contas deverão ser encaminhadas pelas

entidades sindicais ao Ministério do Trabalho, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério do Trabalho deverá publicar anualmente, em seu sítio oficial da *internet*, as prestações de contas recebidas das entidades sindicais, bem como a relação dos inadimplentes em relação ao dever estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 4º Constitui ato de improbidade administrativa sindical a prática de conduta descrita no Capítulo II da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, envolvendo recursos referidos no *caput* deste artigo.

§ 5º Compete ao Ministério Público do Trabalho promover o inquérito civil e ajuizar, perante a Justiça do Trabalho, as ações cabíveis para a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público e social em face de ato de improbidade administrativa sindical.”

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
 III – as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

IV – as entidades sindicais que recebam recursos oriundos das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, ou outros recursos públicos;

V – as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical que recebam recursos oriundos das contribuições sociais e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que tratam os arts. 149 e 240 da Constituição Federal, ou outros recursos públicos. (NR)”

“Art. 2º A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas citadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. As entidades privadas darão publicidade às informações mencionadas no *caput* deste artigo:

I – por meio de sua divulgação, independentemente de

solicitação, por todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, preferencialmente em seus sítios na *internet*;

II – pela garantia de acesso a qualquer interessado que as solicite. (NR)”

.....
 “Art. 8º É dever dos órgãos e entidades referidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput* deste artigo, os órgãos e entidades públicas deverão fornecer, no mínimo:

.....

 § 5º As entidades privadas deverão divulgar, em relação às informações de que trata o art. 2º, no mínimo o conteúdo constante das prestações de contas a que estão legalmente submetidas. (NR)”

.....”
 “Art. 16.

.....
 § 4º Negado o acesso à informação pelas entidades privadas mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, o recurso será dirigido em única instância ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, que terá prazo de 20 (vinte) dias para proferir decisão. (NR)”

.....”
 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator